

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE

CARLOS ARAÚJO LEONETTI

VALMIR CÉSAR POZZETTI

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito urbanístico, cidade e alteridade [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;
Coordenadores: Carlos Araújo Leonetti, Valmir César Pozzetti – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-328-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Urbanístico. 3. Cidade.
4. Alteridade. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE

Apresentação

A partir da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, o Direito Urbanístico experimentou profundas e sensíveis mudanças. A própria Carta, ao se referir especificamente a “Direito urbanístico” (art. 24, inciso, I), tratou da competência legislativa, dita concorrente. Para muitos, nesta previsão, o constituinte de 88 deixou claro seu reconhecimento de que o Direito Urbanístico adquiriu foros de autonomia. Mas o constituinte dedicou um capítulo à Política Urbana, no qual estabeleceu normas fundamentais de direito urbanístico, enfatizando o papel central exercido pelo Plano Diretor e estipulou as condições para que o princípio da função social da propriedade (art. 5º, inciso XXIII) seja considerado cumprido, no âmbito urbano. Dessa forma, verifica-se que o Direito urbanístico evolui e ganha dimensões de estatus constitucional, sendo relevante discuti-lo e aperfeiçoá-lo. Dessa forma se justifica a produção científica nessa área.

Assim, os trabalhos apresentados no GT Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade, no XXV Congresso do CONPEDI, em Curitiba, que agora se encontram encartados nesta Coletânea que temos a satisfação de apresentar, demonstram os avanços e a seriedade com que o tema Urbanístico tem sido enfrentado e discutido pelos juristas e estudiosos do Direito. Docentes e discentes dos vários Programas de Pós-Graduação em Direito do país apresentaram suas pesquisas no GT que tivemos a honra de coordenar, demonstrando a diversidade das preocupações com a construção do espaço urbano e a sustentabilidade das cidades, conforme se verá.

Esta obra inicia-se com o artigo intitulado A CARTA DE ATENAS DE 1933 E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS IDOSOS E DEFICIENTES FÍSICOS: UM DIÁLOGO ENTRE DIREITO E ARQUITETURA, onde o autor defende a ideia de mobilidade no espaço urbano, por pessoas idosas e portadoras de deficiência e, nesse sentido, traça um paralelo entre a arquitetura e o Direito, para regular o usufruto dos espaços públicos nas cidades, concluindo que o progresso e novas tecnologias avançam com uma velocidade que a velhice e a deficiência não conseguem acompanhar; daí a necessidade de se criar espaços específicos para essas pessoas, dentro da cidade.

Já no artigo intitulado A DOCTRINA DO DIREITO SOCIAL E SUA INFLUENCIA SOBRE A PROPRIEDADE PRIVADA, trata-se do Princípio da Função Social da propriedade, trazendo uma análise histórica deste instituto, no âmbito da propriedade privada; e faz, também, um paralelo com a Doutrina do Direito Social.

No mesmo sentido, o artigo A EVOLUÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE E A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE trata das novas configurações das cidades, utilizando-se do Princípio da Função Social da propriedade como norteador das construções urbanas e como solução dos conflitos, buscando sustentáculo no uso sustentável do espaço urbano como garantia de direitos aos menos favorecidos, evidenciando as diretrizes do Estatuto da Cidade e do dever do Estado em propiciar moradias dignas e espaço urbano de qualidade.

Já o artigo A IMPORTÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO DO HOMEM NO PLANEJAMENTO URBANO DOS MUNICÍPIOS: O CONSELHO MUNICIPAL NA CIDADE DE LONDRINA faz uma análise dos direitos e garantias fundamentais trazidos pela Constituição Federal de 1988 e, em especial, a liberdade de agir. Dá ênfase à necessidade de participação popular na construção de Diretrizes para o Desenvolvimento Sustentável; conclui que ainda é tímida a participação popular mas é de vital importância que a população seja informada para ter participação efetiva. O artigo A INEFETIVIDADE DO TOMBAMENTO NA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO evidencia que a existência de edificações urbanas desconectadas do conjunto cultural ou tombadas isoladamente, esvaziam o valor econômico do bem e que é necessário a preservação do patrimônio cultural arquitetônico sobre o prisma da Política de Desenvolvimento Urbano, primando pela participação popular nas decisões administrativas. Seguindo a mesma linha temática, o artigo A NATUREZA JURÍDICA DOS LOTEAMENTOS URBANOS PRIVATIVOS E SUA VIABILIDADE JURIDICA, retrata a necessidade de que a lei do parcelamento do solo urbano seja observada com rigor; pois os espaços públicos e urbanos não estão sendo, nestes, contemplados; principalmente no âmbito dos condomínios e loteamentos fechados, restringindo o acesso à população causando injustiça social. Já o artigo PARTICIPAÇÃO SOCIAL NA ELABORAÇÃO E REVISÃO DOS PLANOS DIRETORES DOS MUNICÍPIOS discute a política urbana e o Estatuto da Cidade, evidenciando a necessidade da participação popular e que o município cumpra com o seu dever de fomentar políticas urbanas e, destaca os movimentos políticos sociais como atores importantes para a construção da sustentabilidade urbana. O artigo A UTILIZAÇÃO DO INSTITUTO DA DESAPROPRIAÇÃO URBANÍSTICA EM PROL DA SUSTENTABILIDADE esclarece que pode o Estado utilizar-se do instituto da desapropriação para oportunizar melhorias ao meio ambiente urbano. Para isso, destaca que é

preciso planejar os espaços e desapropriar áreas particulares que devem servir à coletividade. Esclarece que, nesse sentido, a desapropriação estará em harmonia com a sustentabilidade. O artigo intitulado ASPECTOS DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NA CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO À MORADIA faz uma análise da regularização fundiária como um direito fundamental que engloba um tríplice aspecto : arquitetura, urbanismo e engenharia e analisa o Programa “Minha Casa minha Vida” utilizando-se de princípios da regularização fundiária e faz breve análise das espécies de regularização fundiária. O artigo intitulado CIDADE, FAVELA E DIREITO : COMO PRODUZIMOS O SUBALTERNO, analisa o estigma conferido ao morador da favela e traça breve panorama das políticas remocionistas destinadas às favelas; evidencia as políticas públicas utilizadas e a violência reinante nas favelas, destacando a necessidade de se olhar com olhos de ver, evidenciando que essa população tem direito à cidade. Já o artigo CONFERÊNCIAS DAS CIDADES E GESTÃO DEMOCRÁTICA: INCLUSÃO, PARTICIPAÇÃO E JUSTIÇA SOCIAL, retrata que a conferência Nacional das Cidades já está na sua sexta edição, mas que muito pouco tem contribuído para a melhoria dos espaços urbanos e gestão sustentável das cidades. Na mesma linha de raciocínio, o artigo intitulado DIREITO À CIDADE, SEGURANÇA E OS PLANOS DIRETORES DOS MUNICÍPIOS DE PORTO ALEGRE E CANOAS destaca que mais de 80% da população brasileira vive na área urbana; logo é preciso planejar essa ocupação do espaço urbano a fim de que o mesmo seja sustentável; analisa a importância do Plano Diretor estar em sintonia com a Política de Desenvolvimento e de Segurança Pública sem os quais, o espaço urbano estará ameaçado. Já o artigo intitulado DIREITO DE PROPRIEDADE E IRREGULARIDADE FUNDIÁRIA URBANA destaca a necessidade de se olhar a propriedade de maneira solidária, sem egoísmo, pois a propriedade, pública ou privada, tem que atender às necessidades da coletividade e dá ênfase ao cumprimento da função social, pela propriedade, e conclui que os planos Diretores devem ser planejados pelo Estado pois as ocupações irregulares violam o conceito de função social da propriedade. O artigo “Gentrificação: a tributação como atenuante da segregação social e urbana” mostra como a tributação pode ser útil na redução dos efeitos da segregação urbana e rural pela assim chamada “gentrificação:” a mudança das características de um bairro, ou região, decorrente das alterações da dinâmica local, geralmente, “modernizando-o. A gentrificação promove o êxodo da população original, devendo ter seus efeitos mitigados por políticas públicas, principalmente na esfera tributária. O artigo denominado “ Invisíveis sociais: a negação do direito a cidade a população em situação de rua.” analisa o processo que torna “invisíveis” as pessoas que vivem em situação de rua, no Brasil., retirando-se-lhes o gozo de seus direitos como moradores da cidade. Os autores procuram mostrar formas de permitir que os homeless usufruam, em alguma medida, daquilo que a cidade tem a lhes oferecer. No artigo intitulado “O avanço urbanístico e o desenvolvimento sustentável para a garantia do direito a moradia”, os autores, tendo como pano de fundo a cidade de São Paulo,

mostram como o direito a moradia se relaciona com a urbanização das cidades. No artigo “O conflito entre o direito a moradia e meio ambiente na cidade das luzes” o autor revisita o tema do uso do solo urbano, sob a ótica do conflito entre o direito a moradia e a proteção ao meio ambiente. Estudando o caso específico do Município de Manaus – AM, o autor demonstra que o Poder Público muitas vezes combate os movimentos sociais por moradia acusando-os de cometer crimes contra o meio ambiente. Já o artigo “O direito a cidade e o desenvolvimento sustentável urbano: dilemas do planejamento urbano moderno”, os autores se debruçam sobre os danos ao meio ambiente decorrentes do crescimento desordenado das cidades, fortemente estimulado pelo liberalismo econômico, permitindo-se a mercantilização dos espaços urbanos, em detrimento de seu usufruto pela coletividade. O artigo intitulado “O direito do hipossuficiente a assistência gratuita, em projetos de construção urbanística, como instrumento de política urbana” aborda o direito do hipossuficiente de receber assistência gratuita, por parte do Poder Público, em projetos de construção urbanística, ilustrando com exemplos da cidade de Manaus. Os articulistas mostram que, na verdade, esta assistência técnica gratuita atende não apenas os interesses do cidadão mas também da comunidade como um todo. No artigo “O impacto do plano diretor do Município de Volta Redonda na busca de uma sociedade cidadã”, a autora analisa o Plano Diretor do Município de Volta Redonda – RJ, com vistas a se determinar se o mesmo efetivamente garante uma “sociedade cidadã.” Infelizmente, a conclusão é no sentido de que muitas das ações públicas precisam ser revistas. O artigo denominado “O meio ambiente cultural e as políticas públicas para sua preservação” trata da necessidade e importância da preservação do meio ambiente histórico e cultural, como integrante do patrimônio cultural imaterial, de uma cidade ou região. Por seu turno, o artigo “O princípio da proibição do retrocesso alcança o direito urbanístico?” procura esclarecer se, em que medida, o o princípio da vedação do retrocesso ambiental afeta o direito urbanístico. Já o artigo intitulado “Regularização fundiária, urbanização e a necessidade de implementação de políticas públicas no espaço brasileiro” busca analisar as políticas públicas de regularização fundiária urbana, no Brasil. Os autores demonstram que o Estado brasileiro não se preparou, adequadamente, para enfrentar os efeitos do êxodo rural verificado nas últimas décadas, que “inchou” as cidades gerando problemas sociais, ambientais, dentre outros. No artigo “Telhado verde: uma alternativa para cidades sustentáveis”, os autores mostram as comprovadas vantagens a proteção do meio ambiente decorrentes do uso de “telhados verdes” nos prédios, ao invés da cobertura tradicional. Finalmente o artigo “Zoneamento ambiental e urbanístico como instrumento legal na consolidação da função social da propriedade e da cidade: estudo de caso na microbacia hidrográfica do Barracão, Município de Bento Gonçalves” analisa como o zoneamento ambiental e urbanístico pode ser um instrumento eficaz de planejamento urbano. A autora se louvou no estudo de caso da microbacia hidrográfica do Barracão, área urbana do Município de Bento Gonçalves – RS.

Prof. Dr. Valmir César Pozzetti - UEA

Prof. Dr. Carlos Araújo Leonetti - UFSC

**DIREITO À CIDADE, SEGURANÇA E OS PLANOS DIRETORES DOS
MUNICÍPIOS DE PORTO ALEGRE E CANOAS.**

**DERECHO A LA CIUDAD SEGURIDAD Y LOS PLANES (MAESTROS) DE
ADMINISTRACIÓN DEL MUNICIPIOS DE PORTO ALEGRE Y CANOAS.**

**Rodrigo Westphalen Leusin
Jacson Gross**

Resumo

O Plano Diretor é um dos instrumentos de preservação dos bens ou áreas de referência urbana, previsto no artigo 182 § 1º da Constituição Federal e na Legislação Federal através da Lei 10.257/ 01, conhecida como Estatuto da Cidade. Antes da vigência do Estatuto da Cidade, o Plano Diretor era obrigatório para municípios cuja população ultrapassasse 20 mil habitantes. Os planos diretores de Porto Alegre e Canoas, respectivamente, capital e principal cidade da região metropolitana da capital do Estado do Rio Grande do Sul, propõem o direito à segurança dentro dos seus contextos.

Palavras-chave: Direito à cidade, Plano diretor, Democracia, Estatuto da cidade, Segurança, Constituição

Abstract/Resumen/Résumé

El Plan Maestro es uno de los instrumentos de conservación de los bienes o áreas de referencia urbana en virtud del artículo 182 § 1 de la Constitución Federal y la Ley Federal por la Ley 10.257 / 01, conocido como el Estatuto de la Ciudad. Antes de que el Estatuto de la Ciudad del término, el plan era obligatorio para los municipios cuya población superará los 20 mil habitantes. Los planes maestros de Porto Alegre y Canoas proponen el derecho a la seguridad dentro de sus contextos.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Derecho a la ciudad, Plan maestro, Democracia, Estatuto de la ciudad, Seguridad, Constitución

INTRODUÇÃO

O tema do presente trabalho diz respeito a um problema não tão recente na sociedade brasileira, menos ainda em outros países, e que afeta a cada um da maioria dos habitantes do Brasil, considerado que a maior parte da população vive nas cidades.

Com efeito, o Brasil experimentou, na segunda metade do século 20, uma das mais aceleradas transições urbanas da história mundial. Esta transformou rapidamente um país rural e agrícola em um país urbano e metropolitano, no qual grande parte da população passou a morar em cidades grandes.

Mais de 80% da população brasileira já vive em cidades (IBGE, 2010), segundo dados do Atlas Nacional do Brasil Milton Santos, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). No entanto, o crescimento da população urbana foi desigual, incluindo poucas cidades, que concentram população (e riqueza), e multiplicando pequenos centros urbanos que abrigam uma força de trabalho pouco qualificada e fortemente vinculada às atividades primárias. 56% da população brasileira, ou 114,6 milhões de pessoas, vive em apenas 5,5% (304) dos municípios, segundo estimativa do IBGE. São essas as cidades com mais de 100 mil habitantes. O país tem 41 municípios acima de 500 mil moradores, que concentram 29,9% da população (61,2 milhões). Em outra ponta, 1,4 milhão (6,3%) residem em 2.451 cidades (44% do total). (IBGE, 2010). O instituto estima que o país tenha hoje 204,5 milhões de habitantes.

Ademais, a vida rural tem sido fortemente afetada pela introdução da tecnologia no campo, pelo predomínio das monoculturas e, também, pelos atrativos da vida nas cidades, que é retratada para todos nós como o modo de viver único e viável nesse século XXI.

Então, no Brasil, nos últimos 30 anos, houve uma explosão demográfica e migratória de populações do ambiente rural para o urbano, sem que as estruturas urbanas tenham sido pensadas e preparadas para receber essa quantidade incrível de pessoas.

Na verdade, o planejamento das cidades, do seu desenvolvimento, expansão, estruturação, tem sido realizados nem sempre em atenção aos direitos que emanam e constituem esse direito novo nos meios acadêmicos brasileiros e tradicionais, mas que se revela muito importante, fundamental, o direito à cidade.

Tratar-se-á do tema da seguinte forma.

A primeira parte apresenta conceitos gerais, para um conhecimento insipiente, do direito à cidade: o que é esse direito, como e por que ele se constituiu, e quais os objetivos da legislação quando ela garante, ou pelo menos, oferece ao cidadão esse direito.

A seguir, para analisar como esse direito tem sido garantido e exercido pelas pessoas, será necessário que abordemos, a partir da legislação brasileira sobre a matéria, a questão do planejamento urbano, pois é através dele que podemos estruturar as condições do exercício desse direito.

Um dos elementos fundamentais para o exercício do direito à cidade, positivado na própria legislação, é que se possa viver nas cidades com segurança. O tema da segurança nas cidades, será então, o terceiro e final tópico do artigo.

Ao final concluiremos, dentro dos limites do presente trabalho, como a legislação trata o aspecto da segurança e, se, de alguma forma lhe presta garantias.

1 O QUE É O DIREITO À CIDADE?

Uma das primeiras definições do direito à cidade surge a partir dos estudos de um sociólogo francês, Henri Lefebvre, num livro de 1968, chamado *Le droit à la ville*, ou *O direito à cidade*.

Na obra, Lefebvre escreve, dentre outros aspectos fundamentais desse direito, sobre a segregação sócio-econômica e o fenômeno do afastamento das populações de baixa renda dos centros urbanos, que são forçadas a viver em guetos residenciais longe do centro da cidade.

Perante este cenário, ele exige o direito à cidade através de uma recuperação coletiva do espaço urbano por grupos marginalizados que vivem nos distritos periféricos da cidade. Para ele o direito à cidade é, em síntese um direito de não exclusão da sociedade urbana e, portanto, de não exclusão das qualidades e benefícios da vida urbana. (LEFEBVRE, 2001, p. 106).

A fim de ilustrar e melhor compreendermos o que constitui o direito à cidade, é interessante vermos alguns exemplos de como certas cidades tem tratado os fatos das segregações urbanas.

Veja-se, por exemplo, o que está ocorrendo em Paris, muito recentemente¹. No recente dezembro de 2015, a prefeitura de Paris aprovou uma política de reinserção social,

¹ Esta notícia ilustrada através de mapa e fotos está disponível na Web. Disponível em: <<http://www.archdaily.com.br/br/759927/paris-anuncia-medidas-radicais-para-impedir-gentrificacao>>. Acesso em: 20 set. 2016.

visando garantir o direito à cidade para a população de baixa renda, através de um plano governamental para deter o processo de expulsão (gentrificação²) das populações de baixa renda dos bairros centrais e bem equipados da capital francesa: através de um comunicado oficial, o governo municipal anunciou uma lista de 257 endereços - 8.021 apartamentos – os quais, antes de serem postos à venda pública pelos proprietários, deverão ser oferecidos à prefeitura de Paris, com a finalidade de convertê-los em moradias subsidiadas.

Com predomínio em bairros antigamente industriais do norte e leste de Paris - atualmente em processo de reconversão urbana e social - o plano se aplica a oito distritos (arrondissements) da capital (2°, 10°, 11°, 12°, 15°, 17°, 18° e 20°), e os edifícios escolhidos atendem a três critérios: tipo de condomínio, porcentagem de déficit de moradias sociais na região e edifícios onde exista ao menos 15% de demanda de habitação social.

O plano parisiense consiste em, quando alguns dos apartamentos de qualquer um dos 257 endereços for colocado à venda, por lei, deverá ser oferecido antes ao governo metropolitano, que poderá adquiri-lo pelo preço de mercado e então oferece-lo para aluguel a preço subsidiado.

Os planos da prefeita Anne Hidalgo – primeira mulher a assumir a prefeitura de Paris – visam aumentar as opções de aluguel subsidiado e disponibilizar imóveis residenciais localizados em zonas conectadas a serviços e equipamentos no centro histórico a populações de baixo poder aquisitivo, evitando a desapropriação e expulsão dessas pessoas para as periferias e a consequente ocupação das regiões centrais por grupos de alto poder aquisitivo - os chamados guetos milionários.

Os administradores públicos da prefeitura de Paris dizem para justificar esse plano (Frédérique Lahaye, diretor de habitação do governo) que "todos têm o direito à beleza e a viver em um belo ambiente e não é apenas o dinheiro que deve determinar quem vive (e) onde."

Ian Brossat, assessor da prefeitura de Paris, justifica³ a medida:

Optar por diversidade e solidariedade, contra a exclusão, o determinismo social e a lógica centrífuga do mercado (imobiliário). Também ajuda a reduzir as desigualdades entre o leste e o oeste de Paris. Em particular, onde o desenvolvimento da oferta social é insuficiente. (Valencia, 2015).

² Sobre o processo de “gentrificação” está disponível também “Les dynamiques spatiales de la gentrification à Paris” artigo no qual Anne Clerval faz uma interessante análise deste fenômeno em Paris. Disponível em: <<http://cybergeo.revues.org/23231>>. Acesso em: 20 set. 2016.

³ Outros comentários do assessor da prefeitura de Paris estão disponíveis na reportagem detalhada em um sítio especializado em arquitetura na internet. Disponível em: <<http://www.archdaily.com.br/br/759927/paris-anuncia-medidas-radicaais-para-impedir-gentrificacao>>. Acesso em: 20 set. 2016.

Observa-se que o plano parisiense busca disponibilizar áreas mais equipadas da capital francesa à população de baixa renda, a qual, não fossem planos como esse, viveria na periferia da cidade (tal como vive na sua maioria), distantes e sem acesso aos museus, metrô, centros culturais e arte, centros de esportes, escolas de melhor qualidade, etc.

Esses processos sofrem fortes críticas dos especialistas do urbanismo e de planejamento urbano devido ao seu caráter excludente e privatizador.

Porém, outros estudiosos, como o sociólogo Richard Sennett da Universidade Harvard, consideram demagógico o caráter das críticas, argumentando que problemas urbanos não se resolvem com benevolência para com as camadas mais pobres da população e, na sua opinião, só se resolvem com alternativas que reativem e recuperem a economia do local degradado.

Além da ideia de Lefebvre, temos outro conceito importante de Direito à Cidade, mais recente, elaborado pelo geógrafo britânico David Harvey⁴, que já estudou bastante o caso brasileiro, especialmente quanto aos protestos de 2013. Ele diz o seguinte:

O direito à cidade é muito mais que a liberdade individual para acessar os recursos urbanos: é o direito de mudar a si mesmos por mudar a cidade. É, sobretudo, um direito comum, ao invés de individual, pois esta transformação inevitavelmente depende do exercício de um poder coletivo para dar nova forma ao processo de urbanização. O direito a fazer e refazer as cidades é também o direito de refazer a nós mesmos e assim um dos mais preciosos, e ainda assim mais negligenciados, de nossos direitos humanos. (HARVEY, 2012, p. 74).

Observa-se que o conceito de Harvey traz elementos que dão um sentido de coletividade ao direito à cidade, não apenas como um direito individual de acesso aos recursos urbanos.

E, mais do que isso, refere que também se trata de um direito comum (das pessoas), coletivo, de recriar as cidades e, portanto, a nós mesmos. Também é um direito humano.

E porque é mais do que a liberdade individual de acesso aos recursos urbanos? Por que é um direito de criar e recriar não apenas as cidades, mas também a nós mesmos?

Além das necessidades e liberdades individuais, o homem tem necessidades sociais, que são opostas e complementares. Opostas e complementares porque compreendem a necessidade de segurança e de abertura; de certeza e aventura; de organização do trabalho e

⁴ Sobre esse autor, é importante ressaltar que “uma das premissas básicas dos trabalhos desse autor é a centralidade da teoria. Para ele, não há uma satisfatória análise do espaço geográfico e das transformações a ele referentes se não há uma base teórica que a sustente. Nesse sentido, um dos seus objetivos em todo o percurso intelectual foi o de compreender o funcionamento e a dinâmica espacial do sistema capitalista e sua função nas relações sociais contemporâneas” (PENA, 2016).

do jogo; de previsibilidade e do imprevisto; de unidade e de diferença; de isolamento e de encontro; de trocas e de investimento; de independência (até mesmo solidão) e de comunicação; do imediato e da perspectiva a longo prazo.

O homem tem necessidade de energia e de gastar a energia, até mesmo desperdiçar a energia (no jogo, por exemplo). Tem necessidade de ver, ouvir, tocar, degustar, de reunir suas percepções num “mundo”. (CADEMARTORI; LEUSIN, 2015, p. 67).

Isso significa que o homem, para expressar todas as suas potencialidades, em todas as esferas humanas, necessita de um espaço que viabilize tais expressões. Hoje, esse espaço é a cidade. Harvey diz que o direito à cidade não pode ser concebido como mero direito individual, pois ele requer um trabalho coletivo e a formação de direitos políticos coletivos ao redor de solidariedades sociais.

Lê-se em Harvey a compreensão de que o direito à cidade é correlato à garantia do espaço de discussão, de reunião e de conflitos de opinião, ou de exercício das liberdades políticas, em especial da cidadania. O autor britânico se refere, também, à liberdade de divergência no momento de decidir a respeito do refazimento das cidades, enquanto espaços da vida.

É interessante notar que quando Harvey escreveu o artigo ele o fazia no contexto das manifestações de junho de 2013, aqui no Brasil. Parecia oportuno ressaltar naquele momento a necessidade das liberdades de manifestação e de expressão, bem como a questão da ocupação das ruas.

Então, desse conceito de Direito à Cidade, não se pode desconectar a importância das ações ou omissões do cidadão, das pessoas, quanto aos destinos e modelagens que se dá à cidade, porque esse modelo, suas estruturas, seus equipamentos públicos, a forma como nos transportamos e nos comunicamos dentro de uma cidade, também são os meios pelos quais nós nos transformamos.

Exemplifica-se: quando se vive na periferia urbana, distantes das melhores escolas, dos centros culturais e esportivos (ou quando sequer existem esses equipamentos disponíveis ao público), não temos acesso a diversas oportunidades da vida.

É decorrência e condição desse direito à cidade, o exercício das liberdades, em especial daquelas liberdades que se referem ao direito de cidadania. Todavia, a coalizão de forças que instituem uma economia de mercado e que elevaram o crescimento da urbanização a um ritmo frenético, aliena os homens, por não perceberem eles a construção da cidade de forma irrefletida e alheia a seus desejos.

Os cidadãos, de fato, não participam das decisões que dizem respeito a que tipo de cidade queremos, se alta, de grandes prédios, com parques públicos abertos ou com parques fechados, com necessidade de pagamento de ingresso nos shopping centers, etc.

O que tem ocorrido na aceleração dos processos de urbanização, com a construção de bairros prontos, de condomínios fechados, é que isso contribui para a depredação do meio ambiente, para a privatização do espaço público – como os espaços de lazer, que se recriam em parques pagos dentro de shoppings centres – gerando pobreza, exclusão, segregação social e insegurança.

Carlos Veiner, um especialista brasileiro sobre urbanização, menciona o seguinte sobre a atual situação brasileira:

O neourbanismo privilegia a negociação e o compromisso em detrimento da aplicação da regra majoritária, o contrato em detrimento da lei, a solução *ad hoc* em detrimento da norma (François Ascher, Les Nouveaux principes de l'urbanisme. La fin des villes n'est pas à l'ordre du jour (Paris, Éditions de l'Aube, 2001, p. 84), in Quando a cidade vai às ruas, Carlos Vainer, Cidades Rebeldes, Bointempo).

Todavia, no Brasil, o direito à cidade é contemplado em Lei, por decorrência da Constituição Federal. Ele está previsto como um direito a ser garantido pela efetivação da Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, o Estatuto da Cidade (BRASIL, 2001) que regulamenta o capítulo "Política Urbana" da Constituição Federal, detalhando e desenvolvendo o artigo 182 da norma maior (BRASIL, 1988).

Seu objetivo é garantir o direito à cidade como um dos direitos fundamentais da pessoa humana, para que todos tenham acesso às oportunidades que a vida urbana oferece.

2 ESTATUTO DA CIDADE

O Estatuto da Cidade – Lei n. 10.257/2001 – é a norma regulamentadora dos artigos 182 e 183 da Constituição. Então, é importante ler o que diz a Constituição a respeito:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana. (BRASIL, 1988).

O artigo 182 prevê que as normas relativas ao desenvolvimento urbano devem ter suas regras gerais definidas em lei e essa lei deverá prever instrumentos que permitam aos

municípios (nem Estados, nem União) efetivá-la. E essa lei, exigida pela Constituição, se traduziu no Estatuto da Cidade, cujo artigo 1.º preceitua:

Art. 1.º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental. (BRASIL, 2001).

Observemos no parágrafo único que o Estatuto lança os objetivos da lei, quais sejam: uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança, do bem estar e com equilíbrio ambiental. É importante que ressalte-se, desde já, o objetivo de uso da propriedade urbana visando a segurança dos cidadãos, um dos motes deste artigo

Adiante, no artigo 2.º, define-se os objetivos da política urbana, no qual encontramos a previsão do direito à cidade:

Art. 2.º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações; (BRASIL, 2001).

E, no sentido de que a garantia desse direito pressupõe o valor da segurança, o mesmo artigo 2.º prevê que a implantação de empreendimentos e atividades com efeitos possivelmente nocivos ao meio ambiente, conforto e segurança da população, deve ser premeditada da oitiva, consulta do poder público e da população. É o que dispõe o inciso XIII, do artigo em referência:

XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população; (BRASIL, 2001).

Observa-se que a Constituição e o Estatuto atribuem ao Município a tarefa de implementar as políticas de desenvolvimento urbano e que os instrumentos para tanto estarão previstos no Estatuto da Cidade. A questão, então, que nos levará aos planos diretores, é como o município poderá concretizar o Direito à Cidade.

Avançando nas normas do Estatuto, chega-se ao artigo 4.º, que define os principais instrumentos previstos no próprio Estatuto para sua implementação. Está lá, no inciso III, letra “a”, o plano diretor.

Art. 4.º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:
[...]

III – planejamento municipal, em especial:

- a) plano diretor;
- b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
- c) zoneamento ambiental;
- d) plano plurianual;
- e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- f) gestão orçamentária participativa;
- g) planos, programas e projetos setoriais;
- h) planos de desenvolvimento econômico e social; (BRASIL, 2001).

Lido o artigo 4.º, acima, denota-se que o plano diretor está dentre os principais, senão o principal, instrumentos de promoção das políticas urbanas e de desenvolvimento da cidade.

3 PLANO DIRETOR: O QUE É

O Plano Diretor é um instrumento da política de desenvolvimento do Município, pois sua principal finalidade é fornecer orientação ao Poder Público e a iniciativa privada na construção e utilização dos espaços urbanos e rurais na oferta dos serviços públicos essenciais, visando assegurar melhores condições de vida para a população, adstrita àquele território. Trata-se, pois, de uma lei municipal específica, cujo objeto é o planejamento municipal, mediante atividades e empreendimentos do Poder Público e das pessoas físicas e jurídicas.

Em suma, o Plano Diretor é uma lei municipal que estabelece diretrizes para a adequada ocupação do município, determinando o que pode e o que não pode ser feito em cada parte do mesmo e que deve obedecer às diretrizes do Estatuto da Cidade, dentre eles a segurança.

O Estatuto das Cidades, no artigo 39, definiu:

[...] que será o plano diretor o instrumento jurídico competente para precisar a fluidez do conceito de função social da propriedade urbana. Fez isso ao afirmar que 'a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor. (CÂMARA, 2006, p. 323).

Assim, o plano diretor apresenta as seguintes características:

[...] o plano diretor é o mais importante instrumento de planificação urbana previsto no Direito Brasileiro, sendo obrigatório para alguns Municípios e facultativo para outros; deve ser aprovado por lei e tem, entre outras prerrogativas, a condição de definir qual a função social a ser atingida pela propriedade urbana e de viabilizar a adoção dos demais instrumentos de implementação da política urbana (DALLARI; FERAZ, 2006, p. 324).

A edição do plano possibilita o uso de instrumentos de implantação de políticas urbanas e, conseqüentemente, sua não edição faz com que não seja possível a utilização de

tais instrumentos. Veja-se que há punição ao agente público que não a edita, pois o plano é uma obrigação que atinge a função do agente, ou seja, uma obrigação funcional. Pode ser caracterizado como ato de improbidade administrativa por parte do Chefe do Executivo Municipal.

Então, o estatuto prevê que o Plano Diretor deve conter diversas regras sobre o planejamento urbano, por exemplo, o art. 25 fala do direito de preempção, o art. 28 do coeficiente de aproveitamento básico que pode ser diferente em certas áreas fixadas, o art. 29 sobre áreas de alteração de uso do solo mediante contraprestação do beneficiário, o art. 32 sobre delimitação de área para aplicação de operação consorciada, o art. 35 de autorização de exercer em outro lugar ou alienar o direito de construir caso o imóvel seja considerado como necessário para a sociedade e justiça social, o art. 42, § 2º, diz que se o município apresentar mais de 500 mil habitantes, deve existir, compatível com o plano diretor, um plano de transporte urbano integrado.

Resgatando-se, então, a abordagem da questão da segurança nos planos diretores, também por que é uma das diretrizes das normas que todo o planejamento e transformação da cidade seja realizada em atenção à segurança da população, passa-se à parte final da nossa temática.

4 SEGURANÇA NOS PLANOS DIRETORES DOS MUNICÍPIOS DE PORTO ALEGRE E CANOAS

Conforme se viu na introdução desse tema, a segurança está dentre os valores necessários para a realização do direito à cidade. Viu-se que o ser humano, para se desenvolver, necessita tanto de certa imprevisibilidade (quando poderá ser criativo, espontâneo), como de previsibilidade para poder planejar e desenvolver-se com segurança. Assim, a segurança faz parte do arcabouço legal e valorativo que deve ser garantido para viver plenamente o direito à cidade.

O Estatuto da Cidade logo no artigo primeiro estabelece normas de ordem pública e interesse social para regular o uso da propriedade urbana buscando o bem coletivo, a segurança e o bem estar dos cidadãos, bem como o equilíbrio ambiental.

Destaca-se, novamente, o que diz o paragrafo único, do artigo 1.º, do Estatuto das Cidades e que, por certo, deve ser obedecido por seu principal instrumento, o plano diretor.

Art. 1.º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental. (BRASIL, 2001).

Tal como referido alhures, é objetivo aqui percorrer conceitos e normas que permitem compreender, insipientemente, o que é o Direito à Cidade, qual são os principais instrumentos legais disponíveis para que possamos efetiva-lo e como tais instrumentos regulam a efetivação de um daqueles principais objetivos da política urbana, que é o uso da propriedade urbana com segurança.

Para compreensão prática, e dada a localidade geográfica em que estão os autores do presente artigo, aborda-se os planos diretores de Porto Alegre⁵ e de Canoas, para ver como eles dispõem regras de segurança.

No plano de diretor de Porto Alegre, o termo “segurança” apareceu 7 vezes.

A primeira vez trata da segurança no trânsito.

A segunda vez trata de segurança pública, mas relacionada a implantação de equipamentos públicos em áreas pertencentes à Brigada Militar e Exército (deixando de fora, não entendo por que, a Polícia Civil).

A terceira menção diz respeito aos planos de ação regional, que deverão conter a localização dos prédios para atendimento público ao policiamento.

A quarta ocorrência diz respeito à segurança na estruturação e mobilidade urbana.

A quinta aparição refere-se ao bloqueio de sinal de radiofrequência nos entornos dos presídios.

⁵ Segundo a fundação de Economia e Estatística (FEE-RS) o município de Porto Alegre apresenta o seguinte perfil socioeconômico “População Total (2014): 1.480.967 habitantes. Área (2015): 496,7 km². Densidade Demográfica (2013): 2.868,3 hab/km². Taxa de analfabetismo de pessoas com 15 anos ou mais (2010): 2,28 %. Expectativa de Vida ao Nascer (2010): 76,42 anos. Coeficiente de Mortalidade Infantil (2013): 9,27 por mil nascidos vivos. PIB (2013): R\$ mil 57.379.337. PIB per capita (2013): R\$ 39.091,64. Data de criação: 23/08/1808”. Disponível em: <<http://www.fee.rs.gov.br/perfil-socioeconomico/municipios/detalhe/?municipio=Porto+Alegre>>. Acesso em: 20 set. 2016.

Ainda, segundo a mesma fundação, o município de Canoas apresenta o seguinte perfil socioeconômico “População Total (2014): 349.023 habitantes. Área (2015): 131,1 km². Densidade Demográfica (2013): 2.526,1 hab/km². Taxa de analfabetismo de pessoas com 15 anos ou mais (2010): 2,62 %. Expectativa de Vida ao Nascer (2010): 76,83 anos. Coeficiente de Mortalidade Infantil (2013): 9,56 por mil nascidos vivos. PIB (2013): R\$ mil 11.451.934. PIB per capita (2013): R\$ 33.828,32. Data de criação: 27/6/1939”. Disponível em: <<http://www.fee.rs.gov.br/perfil-socioeconomico/municipios/detalhe/?municipio=Canoas>> Acesso em: 20 set. 2016.

No artigo 76, que trata sobre as Áreas Especiais de Interesse Social, “segurança” surge como um elemento do conceito de qualidade de vida que deve ser observado quando se constroem habitações de interesse social.

Por fim, no artigo 137, o termo segurança contempla a necessidade de que sejam previstos equipamentos de segurança pública no planejamento do parcelamento do solo.

Observou-se, então, que as regras previstas no plano diretor de Porto Alegre não são muito claras, incisivas, no sentido de oferecer a quem opera ou exige a lei o que realmente deve ser realizado em termos de segurança para a efetivação da norma. Mas estão positivadas, assim devem ser obedecidas toda a vez que um projeto que impacte na urbanidade seja proposto e construído; gize-se, com a participação direta da população.

Já no plano diretor de Canoas, o termo segurança aparece 36 vezes. Destaca-se duas ocorrências, que, para os fins dessa discussão, reputa-se mais importantes:

Art. 87. A Política Municipal de Segurança Pública tem os seguintes objetivos:

- I – potencializar as ações e os resultados de segurança pública mediante a articulação com as instâncias pública federal e estadual e com a sociedade civil organizada;
- II – articular as instâncias responsáveis pela proteção da população, dos bens e serviços;
- III – ampliar a capacidade de defesa social da comunidade;
- IV – promover a implementação de programas e ações da administração municipal, voltadas para a redução dos índices de violência urbana. (CANOAS, 2015).

Art. 89. O Programa de Equipamentos Comunitários de Segurança Urbana estabelece, dentre outros, os seguintes programas, projetos e ações:

- I – elaboração do Plano Municipal de Segurança e Defesa Social;
- II – mapeamento da criminalidade e da violência na cidade;
- III – Projeto de Melhoria e Qualificação dos Equipamentos e dos Recursos Humanos;
- IV – aumento do policiamento ostensivo nas ruas, parques e escolas;
- V – Projeto de Melhoria do Atendimento à População;
- VI – integração do Conselho Comunitário da Segurança Pública com a Brigada Militar. (CANOAS, 2015).

Verifica-se em ambos os planos, porque atendem às políticas de urbanismo e segurança da Constituição Federal e do Estatuto das Cidades, que há obrigação legal de que as instituições públicas, e também a sociedade, participem das definições de projetos que impactam na segurança da cidade e, portanto, na concretização do direito à cidade.

4.1 EFETIVIDADE DOS PLANOS DIRETORES DE PORTO ALEGRE E CANOAS QUANTO ÀS REGRAS DE SEGURANÇA

Encaminhou-se à Polícia Civil do Estado Rio Grande do Sul duas questões, relacionando-as ao seguinte artigo do Plano Diretor de Porto Alegre:

Art. 56. O Projeto Especial de Impacto Urbano será objeto de análise com vista à identificação e à avaliação dos impactos decorrentes da proposta, considerando os seguintes conteúdos:

I – estrutura urbana e paisagem urbana, observando os aspectos relativos a:

a) estruturação e mobilidade urbana, no que se refere à configuração dos quarteirões, às condições de acessibilidade e segurança, à geração de tráfego e à demanda por transportes; (PORTO ALEGRE, 1999).

Os questionamentos que fiz foram os seguintes:

Os órgãos de segurança pública estaduais e municipais são previamente consultados pelos demais órgãos da administração quando são implementadas obras e alterações nas cidades (decorrentes da obediência a tais planos diretores)?

Entende-se do artigo 56 que ao se elaborar o Projeto de Impacto Urbano ou um Estudo de Viabilidade Urbanística, a Polícia Civil e Brigada deveriam ter sido consultadas a respeito quanto às condições de segurança. Há registros dessas consultas?

A resposta da Polícia Civil, através de seu Diretor da Divisão de Planejamento, foi a seguinte:

Infelizmente não temos como ajudá-lo.

Nestes quatro anos que estou na Divisão não recorro de qualquer solicitação de prefeitura para que nos manifestássemos acerca de “regras dos planos diretores” ou, ainda, quando “são implementadas obras e alterações nas cidades decorrentes da obediência a tais planos diretores.

Para os fins desse artigo, também foi realizada pesquisa na WEB (internet), em especial nos sites de instituições policiais brasileiras, e não foi encontrada qualquer menção ao tema, muito menos informações relativas a prévias e eventuais consultas que essas instituições de segurança pudessem ter recebido ou realizado quando da implantação de projetos de urbanização.

A resposta prestada pela Polícia Civil do Rio Grande do Sul denota, a priori, violação das normas constitucionais e infraconstitucionais relativas ao direito à cidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ausências de políticas de participação popular e institucional na definição e formação das cidades significam a violação das respectivas normas, negando-se, especialmente, seu forte cunho democrático. Essa compreensão advém dos textos legais que dão princípio e constituem a normatividade do direito à cidade no Brasil, bem como da sucinta pesquisa realizada para esse artigo, junto à Polícia Civil do Rio Grande do Sul.

A Constituição Federal, o Estatuto da Cidade e, no caso gaúcho, de Porto Alegre e Canoas, os planos diretores, compreendem que a segurança é um valor a ser contemplado no exercício dos deveres e direitos de construção das cidades. Conforme se viu alhures, nos dois planos diretores em referência, o termo segurança apareceu dezenas de vezes.

Entretanto, no caso específico da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul – que tem como atribuições⁶, dentre outras, zelar pela ordem e segurança pública, promovendo ou participando de medidas de proteção a sociedade e ao indivíduo, colaborar para a conveniência harmônica da sociedade, respeitando a dignidade da pessoa humana e protegendo os direitos coletivos e individuais, adotar as providências necessárias para evitar perigo ou lesões as pessoas e danos aos bens públicos ou particulares, etc – essa não tem sido sequer consultada, ou mesmo tem agido proativamente, na elaboração dos planos diretores dos municípios do Rio Grande do Sul.

De qualquer forma, tais violações impactam diretamente nas escolhas de espaços e de discussões da cidade. O abandono dos espaços públicos, pelo descumprimento do Direito, não só pela precariedade de suas estruturas de per si, mas também pelo medo de ocupação, afasta o cidadão do direito à cidade e da conformação do seu próprio modo de viver. Nesse espaço do abandono a criminalidade avança, reforçando tanto a sensação, como a própria insegurança, de fato.

REFERÊNCIAS

BAVA, Silvio Caccia. LE MONDE DIPLOMATIQUE BRASIL, A cidade como mercadoria, in **Le Monde Diplomatique**, ano 7, n. 73, Ago 2013, p. 5.

⁶ As atribuições da Polícia Civil do Rio Grande do sul segundo o *site* institucional são as seguintes:

I - exercer as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares;

II - determinar a realização de exames periciais, providenciando a adoção de medidas cautelares, visando a colher e a resguardar indícios ou provas da ocorrência de infrações penais ou a assegurar a execução judicial;

III - praticar os atos necessários para assegurar a apuração de infrações penais, inclusive a representação e o cumprimento de mandado de prisão, a realização de diligências requisitadas pelo Poder Judiciário ou pelo Ministério Público nos autos do inquérito policial e o fornecimento de informações para a instrução processual;

IV - zelar pela ordem e segurança pública, promovendo ou participando de medidas de proteção a sociedade e ao indivíduo;

V - colaborar para a conveniência harmônica da sociedade, respeitando a dignidade da pessoa humana e protegendo os direitos coletivos e individuais;

VI - adotar as providências necessárias para evitar perigo ou lesões as pessoas e danos aos bens públicos ou particulares; e

VII- organizar, executar e manter serviços de registro, cadastro, controle e fiscalização de armas, munições e explosivos, e expedir licença para as respectivas aquisições e portes, na forma da legislação pertinente;

Disponível em: <<http://www.policiacivil.rs.gov.br/conteudo/971/atribuicoes>>. Acesso em 20 set. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 set. 2013.

_____. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm>. Acesso em: 20 set. 2016.

CÂMARA, Jacintho Arruda et. al. **Estatuto da Cidade**: Comentário à Lei Federal 10.257/2001. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

CANOAS. **Lei nº 5961, de 11 de dezembro de 2015**. Institui o plano diretor urbano ambiental de Canoas, dispõe sobre o desenvolvimento urbano no município e dá outras providências. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/plano-diretor-canoas-rs>>. Acesso em: 20 set. 2016.

DALLARI, Adilson Abreu; FERRAZ, Sérgio. **Estatuto da cidade**: Comentários à Lei federal 10.257/2001. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

HARVEY, David. **Rebel Cities**: From the Right to the City to the Urban Revolution, New York: Verso, 2012.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo Demográfico 2010**. Rio de Janeiro. 2011. Disponível em: <<http://www.censo2010.ibge.gov.br/resultados>>. Acesso em: 20 set. 2016.

LEFEBVRE, HENRI. **O direito à cidade**. Tradução Rubens Eduardo Frias. 3. ed. São Paulo: Centauro, 2001. 145 p. Tradução de: *Le droit à la ville*.

LEUSIN, Rodrigo Westphalen; CADEMARTORI, Sérgio Urquhart, DIREITO À CIDADE, in, **Direito e sociedade em movimento** [recurso eletrônico]/Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori, Marcos Jorge Catalan, Paula Pinhal de Carlos, organizadores.– Canoas, RS: Ed. Unilasalle, 2015.

MARICATO, Ermínia. et. al. **Cidades rebeldes**: Passe Livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil. São Paulo: Boitempo: Carta Maior, 2013.

PENA, Rodolfo F. Alves. "**David Harvey**"; Brasil Escola. Disponível em: <<http://brasilecola.uol.com.br/geografia/david-harvey.htm>>. Acesso em: 26 de set. 2016.

PORTO ALEGRE. **Lei complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999**. Dispõe sobre o desenvolvimento urbano no município de Porto Alegre, institui o plano diretor de desenvolvimento urbano ambiental de Porto Alegre e dá outras providências. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/plano-diretor-porto-alegre-rs>>. Acesso em: 20 set. 2016.

VALENCIA, Nicolás. Arch Daily. **Paris anuncia medidas radicais para impedir a gentrificação**, jan. 2015. Disponível em: <<http://www.archdaily.com.br/br/759927/paris-anuncia-medidas-radicaais-para-impedir-gentrificacao>>. Acesso em: 20 set. 2016.